



e. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, **voltem-me** os autos.

Manaus, 13 de maio de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 12.321/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tonantins

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pela empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios LTDA., em desfavor da Prefeitura de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da publicidade dos Editais de Pregões Eletrônicos e Presenciais previstos para o ano de 2025.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M A M de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios LTDA., em desfavor da Prefeitura de Tonantins, para apuração de possíveis irregularidades acerca da publicidade dos Editais de Pregões Eletrônicos e Presenciais previstos para o ano de 2025.

Na Inicial (págs. 2/6), protocolada em 07 de maio de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades quanto à desatualização de informações sobre as licitações públicas no Portal da Transparência do Município de Tonantins.





Dentre as eventuais ilegalidades: (a) violação do princípio da competitividade; e (b) afronta ao princípio basilar da publicidade da Constituição Federal de 1988, Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021, Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011.

Ao final, requer: (a) o deferimento da medida cautelar para determinar a imediata publicidade dos editais, com fim de suspender a abertura dos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial Nº 001/2025, 002/2025, 003/2025, 004/2025, 005/2025, 006/2025, 007/2025, 008/2025, 009/2025 e 010/2025 do Município de Tonantins/AM.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 627/2025 – GP (págs. 30/32), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)



§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Prefeitura Municipal de Tonantins necessita ser ouvida, razão pela qual **concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar a Prefeitura Municipal de Tonantins** para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

